SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 868155 - SP (2023/0408550-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE	:	PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SAMUEL SILAS DO NASCIMENTO GOMES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. CONFISSÃO INFORMAL. CLIMA DE ESTRESSE POLICIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ILICITUDE DAS PROVAS. ILEGALIDADE CONSTATADA.

1. O ingresso policial forçado em domicílio deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delito, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências.

2. No caso dos autos, os agentes se dirigiram até a residência do paciente a fim de cumprir mandado de prisão relativo a outro processo e não relativo às drogas posteriormente apreendidas. No entanto, sem comprovação suficiente de que o paciente e a testemunha teriam dado autorização de entrada, além de ser inverossímil autoincriminação quando do cumprimento do mandado, abordaram o réu na parte externa da residência e teriam seguido para o seu interior.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "A declaração do paciente de que tinha droga em casa, proferida em clima de medo e pressão, de confronto e estresse policial, não pode ser considerada livre e espontânea, a menos que tivesse sido por escrito e testemunhada, ou documentada em vídeo, pelo que se afigura ilícita a prova obtida mediante violação de domicílio desprovida de fundadas razões, ou de cobertura de ordem judicial. A boa intenção dos policiais e a apreensão de droga não justificam o descumprimento da Constituição quando protege a casa como asilo inviolável da pessoa (art. 5º, XI)" (HC n. 696.419/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA41097528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/04/2024 09:55:45
Código de Controle do Documento: 5900b53c-fac5-439f-9a2e-521305a1bd2b

29/3/2022, DJe de 1º/4/2022).

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 293, caput, do CPP, é explícito ao determinar que a existência de mandado de prisão em aberto somente autorizará a entrada forçada dos agentes policiais após a recalcitrância do 'réu' em se entregar quando instado a tanto, e ainda assim demanda a presença de 2 testemunhas, regramento não obedecido no caso em tela" (AgRg no HC n. 837.387/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.).

5. Embora legalmente viável a entrada na residência para o cumprimento de mandado de prisão, a Sexta Turma desta Corte, em diversos precedentes, firmou o entendimento de que não se pode admitir que a entrada na residência especificamente para o cumprimento de mandado de prisão sirva de salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória ("*fishing expedition*"), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade.

6. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas colhidas por meio da violação de domicílio, bem como as delas decorrentes, e absolver o paciente das imputações trazidas na denúncia (art. 386, VII, do CPP), determinando-lhe a soltura *incontinenti* (se encarcerado), se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41097528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/04/2024 09:55:45
Código de Controle do Documento: 5900b53c-fac5-439f-9a2e-521305a1bd2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 868155 - SP (2023/0408550-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE	:	PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SAMUEL SILAS DO NASCIMENTO GOMES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. CONFISSÃO INFORMAL. CLIMA DE ESTRESSE POLICIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ILICITUDE DAS PROVAS. ILEGALIDADE CONSTATADA.

1. O ingresso policial forçado em domicílio deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delito, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências.

2. No caso dos autos, os agentes se dirigiram até a residência do paciente a fim de cumprir mandado de prisão relativo a outro processo e não relativo às drogas posteriormente apreendidas. No entanto, sem comprovação suficiente de que o paciente e a testemunha teriam dado autorização de entrada, além de ser inverossímil autoincriminação quando do cumprimento do mandado, abordaram o réu na parte externa da residência e teriam seguido para o seu interior.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "A declaração do paciente de que tinha droga em casa, proferida em clima de medo e pressão, de confronto e estresse policial, não pode ser considerada livre e espontânea, a menos que tivesse sido por escrito e testemunhada, ou documentada em vídeo, pelo que se afigura ilícita a prova obtida mediante violação de domicílio desprovida de fundadas razões, ou de cobertura de ordem judicial. A boa intenção dos policiais e a apreensão de droga não justificam o descumprimento da Constituição quando protege a casa como asilo inviolável da pessoa (art. 5º, XI)" (HC n. 696.419/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA41097557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/04/2024 09:55:45
Código de Controle do Documento: c0dfc68e-850b-4479-a052-3ac721f8cb98

29/3/2022, DJe de 1º/4/2022).

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 293, caput, do CPP, é explícito ao determinar que a existência de mandado de prisão em aberto somente autorizará a entrada forçada dos agentes policiais após a recalcitrância do 'réu' em se entregar quando instado a tanto, e ainda assim demanda a presença de 2 testemunhas, regramento não obedecido no caso em tela" (AgRg no HC n. 837.387/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.).

5. Embora legalmente viável a entrada na residência para o cumprimento de mandado de prisão, a Sexta Turma desta Corte, em diversos precedentes, firmou o entendimento de que não se pode admitir que a entrada na residência especificamente para o cumprimento de mandado de prisão sirva de salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória ("*fishing expedition*"), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade.

6. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas colhidas por meio da violação de domicílio, bem como as delas decorrentes, e absolver o paciente das imputações trazidas na denúncia (art. 386, VII, do CPP), determinando-lhe a soltura *incontinenti* (se encarcerado), se por outro motivo não estiver preso.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Samuel Silas do Nascimento Gomes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa teve o seguinte teor (fl. 41):

> APELAÇÃO Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 Condenação do réu à pena corporal de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo Pedido de reconhecimento de ilicitude das provas, ante alegada violação de domicílio Não acolhimento – Entrada dos policiais na residência franqueada pelo próprio réu, que confessou a prática do crime, indicando o local exato em que as drogas estavam escondidas Validade dos depoimentos dos agentes públicos que gozam de presunção de veracidade Situação de flagrância que descaracteriza qualquer ilegalidade na diligência Crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo por deliberação exclusiva do seu agente ativo Precedentes Ausência de irregularidade na obtenção das provas Apelo não provido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime fechado, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, ao qual, por unanimidade, foi negado provimento.

No presente *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, constrangimento ilegal em

Documento eletrônico VDA41097557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/04/2024 09:55:45
Código de Controle do Documento: c0dfc68e-850b-4479-a052-3ac721f8cb98

razão da nulidade das provas que fundamentaram a condenação do paciente, tendo em vista a violação de domicílio sem mandado judicial ou autorização do morador. Portanto, impõe-se a absolvição do paciente, conforme o art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Afirma que "o deslocamento dos policiais militares até o domicílio do paciente tinha por objetivo o cumprimento de mandado de prisão em aberto pela prática do crime de receptação, mas referente a outra ação penal" (fl. 8).

Alega que "há constrangimento ilegal para o paciente, pois, de acordo com o entendimento do STJ há desvio de finalidade quando, na entrada dos policiais na residência para cumprimento de mandado de prisão, ocorrer a consequente apreensão de drogas" (fl. 11).

Salienta que "a versão miliciana não está de acordo com a experiência e o bom senso, uma vez que uma pessoa que tem contra si apenas um mandado de prisão, e sem qualquer suspeita que o imóvel tivesse algo ilícito se alto acusaria informando que haveria drogas dentro do imóvel, não sendo crível que o acusado faria prova contra si mesmo"(fl. 21).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade levantada, com a consequente absolvição do paciente.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Acerca da busca domiciliar, consta do acórdão (fls. 42-43):

> Alega o apelante que teria havido ingresso irregular em seu domicílio, o que macularia as provas produzidas.
>
> A alegação, contudo, não prospera.
>
> Isso porque **extrai-se dos depoimentos policiais que o réu franqueou a entrada dos agentes públicos em sua residência, após confessar que estava mantendo em depósito drogas no local.**
>
> **Em juízo, o policial militar Jota** Stefany Cylos afirmou que: na datados fatos, **tinha em mãos mandado de prisão em desfavor do réu, diante disto, passou a realizar patrulhamento pelo Bairro constante no mandado e manteve contato com o avô da namorada do réu, senhor Inácio,** o qual informou que o acusado mexia com coisas ilícitas, bem como **indicou a rua em que provavelmente sua neta estaria residindo junto com o réu.** Afirmou que o senhor Inácio mostrou uma foto da neta para a equipe do depoente, a qual, em seguida, **passou a patrulhar pela rua indicada e, em certo momento, visualizou uma residência, cujo portão estava aberto e, na calçada, havia uma moça, cujas características eram semelhantes àquelas da pessoa da fotografia.** Sustentou que desceu

Documento eletrônico VDA41097557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/04/2024 09:55:45
Código de Controle do Documento: c0dfc68e-850b-4479-a052-3ac721f8cb98

da viatura e **começou a conversar com ela, a qual confirmou que o réu ali residia, mas que não se encontrava em razão de uma discussão que ambos haviam tido minutos antes.** Ressaltou que, enquanto conversava com a moça, **o réu saiu do interior da residência, apresentando-se e dizendo que iria se entregar, diante disto, foi feita busca pessoal nele.** Narrou que foi perguntado a ele sobre a documentação pessoal, **tendo ele respondido que estava no interior da residência, na qual também havia drogas.** Alegou que **o réu entrou no imóvel junto com a equipe do depoente e que, atrás da porta do quarto do casal, foi encontrada uma mochila, na qual havia mais de dois quilos de drogas** já preparadas para venda, uma folha com anotações contendo nomes de pessoas que eram clientes do réu e quinze reais em dinheiro. Mencionou que o réu assumiu a propriedade da droga, a qual era destinada à venda [...] **Ressaltou que foi até o local dos fatos apenas para prender o acusado.** Esclareceu que **o endereço que constava no mandado de prisão era o mesmo em que residia o avô da namorada do réu, pois o casal residia ali anteriormente, por isso foi até esse local, oportunidade em que o avô mencionado informou que o casal não mais residia ali e descreveu a rua e a característica da casa em que sua neta e o réu estavam morando atualmente,** diante disto, passou a realizar patrulhamento na rua indicada. Narrou que **a casa do réu não foi vasculhada e que este levou a equipe policial diretamente ao local em que a droga se encontrava.**

Alegou que **consta essa informação no BOPM eletrônico, acerca da autorização de entrada no imóvel.**

No mesmo sentido se deu o depoimento do policial militar Leandro Feliciano Silva.

A palavra dos policiais é válida como meio de prova, visto que, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de veracidade em suas declarações.

E, da sentença (fls. 48-49):

Primeiramente, não há que se falar em invasão de domicílio e consequentemente ilicitude de prova, conforme alegado pela Defesa em sede de memorial, pois **os policiais militares ouvidos em juízo afirmaram que o réu, após informar aos policiais que havia drogas no interior de sua residência, franqueou a entrada deles no imóvel, bem como os conduziu diretamente ao local em que a droga se encontrava.** Tais versões restaram **corroboradas pelo interrogatório do réu e pelo depoimento da testemunha Eiko prestados na fase policial** (fls. 04/05), oportunidade em que **ambos afirmaram que franquearam a entrada dos policiais no imóvel.** Atente-se que não restou provado que os policiais em questão tinham motivos para acusar o réu injustamente. Não há nada que ponha em dúvida a lisura da conduta dos policiais mencionados, bem como não há que se questionar o valor probante de seus depoimentos. Os depoimentos advindos de policiais militares possuem presunção de veracidade e imparcialidade, somente podendo ser descaracterizados se em dissonância com os demais elementos dos autos, o que, deveras, não é o caso.

A negativa do réu e da testemunha Eiko no sentido de que não disseram na delegacia que autorizaram a entrada dos policiais no imóvel não merece acolhimento, pois não há nada nos autos que comprove tal versão. Não é crível que funcionários públicos, como Delegado de Polícia e Escrivão de Polícia, apresentassem termo de interrogatório e de depoimento falsos com a finalidade de incriminar pessoas inocentes.

Atente-se que os policiais entraram na residência do réu não por conta do mandado de prisão expedido em desfavor dele, mas sim em decorrência da autorização espontânea do acusado para tanto.

Como se vê dos excertos, a polícia se dirigiu até a residência do paciente a fim de cumprir mandado de prisão relativo a outro processo. Segundo apontado no acórdão,

Documento eletrônico VDA41097557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/04/2024 09:55:45
Código de Controle do Documento: c0dfc68e-850b-4479-a052-3ac721f8cb98

no local, a testemunha Eiko, com quem o paciente tinha relacionamento amoroso, conversava com os policiais a respeito do seu paradeiro, momento em que ele saiu da residência e logo após se entregou, tendo ainda admitido espontaneamente a guarda de droga em sua residência, fato que não dizia respeito ao mandado de prisão.

O Juízo de primeiro grau ressaltou que, após o paciente confessar que tinha drogas em casa, permitiu a entrada dos agentes, que lograram êxito em apreender as substâncias no local apontado. No entanto, em juízo, tanto a testemunha Eiko quanto o paciente apresentaram versão diversa daquela apontada pelos policiais, negando que em sede inquisitorial teriam dito que permitiram a entrada na residência ou mesmo que deram informações incriminadoras, nem que teriam autorizado a realização de revista na casa.

Ademais, consta do depoimento da testemunha Eiko, em juízo, que "Sustentou que disse aos policiais para aguardarem que a depoente iria chamar o réu, porém, eles não a atenderam e entraram no imóvel e se depararam com o réu saindo da cozinha. Ressaltou que não sabia que tinha entorpecente na casa. Narrou que os policiais não pediram autorização para entrar na casa. Negou que tivesse dito na delegacia que autorizou tal entrada. Alegou que os policiais entraram no imóvel, sem autorização, e reviraram tudo" (fl. 47).

Além disso, aponta o Ministério Público Federal que "Os depoimentos prestados pelos policiais militares são contraditórios sobre quem os teria acompanhado durante a revista domiciliar. O policial Jota Stefany Cylos declara ter ingressado no imóvel acompanhado pelo paciente. Já o policial Leandro Feliciano Silva informou que foi a senhora Eiko quem acompanhou os policiais no interior do imóvel" (fl. 462).

Como cediço, "o art. 293, caput, do CPP, é explícito ao determinar que a existência de mandado de prisão em aberto somente autorizará a entrada forçada dos agentes policiais após a recalcitrância do 'réu' em se entregar quando instado a tanto, e ainda assim demanda a presença de 2 testemunhas, regramento não obedecido no caso em tela" (AgRg no HC n. 837.387/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

Dessa forma, como se vê dos excertos e da jurisprudência, seria possível à polícia adentrar na residência para o cumprimento do mandado de prisão. No caso, entretanto, o paciente foi abordado já na parte externa da residência, local onde já poderia ser preso, sem necessidade de adentrar na residência para outro fim.

Documento eletrônico VDA41097557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/04/2024 09:55:45
Código de Controle do Documento: c0dfc68e-850b-4479-a052-3ac721f8cb98

A Sexta Turma desta Corte, em diversos precedentes, firmou o entendimento de que não se pode admitir que a entrada na residência especificamente para o cumprimento de mandado de prisão sirva de salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória ("f*ishing expedition* "), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade:

> [...]
> É ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito. O agente responsável pela diligência deve sempre se ater aos limites do escopo - vinculado à justa causa - para o qual excepcionalmente se restringiu o direito fundamental à intimidade, ressalvada a possibilidade de encontro fortuito de provas. [...] Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (*fishing expedition*), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade.
> [...]
> (HC n. 663.055/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Aliás, consoante a jurisprudência desta Corte, "A declaração do paciente de que tinha droga em casa, proferida em clima de medo e pressão, de confronto e estresse policial, não pode ser considerada livre e espontânea, a menos que tivesse sido por escrito e testemunhada, ou documentada em vídeo, pelo que se afigura ilícita a prova obtida mediante violação de domicílio desprovida de fundadas razões, ou de cobertura de ordem judicial. A boa intenção dos policiais e a apreensão de droga não justificam o descumprimento da Constituição quando protege a casa como asilo inviolável da pessoa (art. 5º, XI)" (HC n. 696.419/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1º/4/2022). Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS (1,808 KG DE MACONHA). PROVA DE MATERIALIDADE. INDEVIDA INVASÃO DE DOMICÍLIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E INDEFERIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). REGIME INICIAL FECHADO. LIMINAR DEFERIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO E, SE CONHECIDA, QUE SEJA DENEGADA A ORDEM. INGRESSO NO DOMICÍLIO CALCADO EM FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
> 1. A Sexta Turma deste Tribunal Superior tem entendimento de que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021).

Documento eletrônico VDA41097557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/04/2024 09:55:45
Código de Controle do Documento: c0dfc68e-850b-4479-a052-3ac721f8cb98

> 2. No caso, verifica-se que o ingresso no domicílio não foi calcado em fundadas razões a indicar que dentro da casa ocorresse situação de flagrante delito, isso porque, conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio sem autorização judicial, pois ausente, nessas situações, justa causa para a medida (AgRg no RHC n. 149.722/AL, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 13/12/2021).
>
> 3. Ademais, a suposta permissão para ingresso domiciliar, proferida em clima de estresse policial, não pode ser considerada espontânea, a menos que tivesse sido por escrito e testemunhada, ou documentada em vídeo. Afigura-se ilícita a prova obtida mediante violação de domicílio desprovida de fundadas razões (AgRg no RHC n. 149.722/AL, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 13/12/2021). Precedentes.
>
> 4. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão de domicílio e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato, referente à Ação Penal n. 1502206-74.2020.8.26.0530, da 1ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto/SP, devendo o Juiz natural identificar as provas delas derivadas, que deverão ser invalidadas. (HC n. 700.495/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

Ressalte-se que "Esta Corte de Justiça, na esteira da tese firmada pelo col. Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que a mera constatação da situação de flagrância, posterior ao ingresso no domicílio, não é fundamento apto a autorizar a medida, que deve ser precedida de fundadas razões, com lastro em circunstâncias objetivas, de que no local onde a diligência será cumprida há crime em andamento, ou na iminência de ocorrer". (HC n. 473.727/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

Desse modo, deve ser reconhecida a ilicitude das provas obtidas com a invasão de domicílio.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude das provas colhidas por meio da violação de domicílio e absolver o paciente das imputações trazidas na denúncia (art. 386, VII, do CPP), determinando-lhe a soltura *incontinenti* (se encarcerado), se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41097557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/04/2024 09:55:45
Código de Controle do Documento: c0dfc68e-850b-4479-a052-3ac721f8cb98

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0408550-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 868.155 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15019002320228260567 22687102022 770412022

EM MESA JULGADO: 16/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SAMUEL SILAS DO NASCIMENTO GOMES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA41073461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 16/04/2024 16:41:58
Código de Controle do Documento: 347FA7EA-DA4E-45ED-942E-18907F4B24B6